



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 222/2026

Processo 021/2026

Análise dos pedidos de concessão de efeito suspensivo

1º. Recurso:

Recorrentes:

- 1) Marcelo Barros Gonçalves (Presidente da AA Portuguesa)
- 2) Jefferson Rodrigues Muniz (Coordenador da AA Portuguesa)

Decisão recorrida oriunda da 6ª. CDR que aplicou a cada um dos recorrentes a pena de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por violação ao art. 220-A, incisos I, II e III do CBJD

Recurso voluntário interposto com pedido de concessão de efeito suspensivo nos exatos termos abaixo capturados:

Do Efeito Suspensivo

O Art. 147-B, II do CBJD noticia *in verbis*:

“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

II - quando houver cominação de pena de multa.”

Dessa forma, tendo em vista que a penalidade aplicada foi pecuniária, no importe de R\$ 5.000,00 para cada um dos recorrentes, inteiramente aplicável o efeito suspensivo.

Portanto há de ser considerado pelo Douto Relator, que a simples devolução da matéria pode causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no Art. 147-A do CBJD.

Assim, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer o recorrente que V. Exa. se digne em deferir a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo ao presente Recurso Voluntário.

Deveras, o CBJD ao disciplinar os efeitos em que devem ser recebidos os recursos voluntários interpostos pelas partes, estabeleceu, sem a criação de

maiores requisitos ou o estabelecimento de disciplina normativa mais pormenorizada, que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso interposto quando houver a cominação de pena de multa na decisão recorrida. Este o exato teor do art. 147-B deste regramento desportivo.

Levando-se em conta ainda que, nos precisos termos do § 2º. deste mesmo dispositivo, o efeito suspensivo é restrito à suspensão da exigibilidade da multa aplicada apenas até o trânsito em julgado da decisão, **concedo o efeito suspensivo** ao recurso interposto por Marcelo Barros Gonçalves (Presidente da AA Portuguesa) e Jefferson Rodrigues Muniz (Coordenador da AA Portuguesa)

- - - - -

2º. Recurso:

Recorrentes:

- 1) Sidney De Freitas Pages
- 2) Luiz Gusyavo Lopes Dos Santos

Decisão recorrida oriunda da 6ª. CDR que aplicou a cada um dos recorrentes a pena de suspensão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por violação ao art. 243 do CBJD

Recurso voluntário interposto com pedido de concessão de efeito suspensivo, sendo certo que os recorrentes não demonstraram, em nenhuma passagem da petição de interposição do recurso, as razões por que pleiteiam a concessão de efeito suspensivo. Não há indicação de qualquer dispositivo legal, não há a demonstração de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sendo certo que a expressão “efeito suspensivo” somente aparece de forma isolada na conclusão do recurso, sem que se tenha feito menção a essa circunstância e a esse requerimento repita-se, em nenhuma passagem da petição de interposição.

Pela ausência de demonstração do atendimento aos requisitos legais, indefiro o efeito suspensivo pleiteado pelos recorrentes Sidney De Freitas Pages

e Luiz Gusyavo Lopes Dos Santos

À Secretaria para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2026



Celso J. F. Belmiro

Auditor